

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 26 de Março de 2024 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 14 | Nº 3431

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

RESOLUÇÃO FUMCULT Nº. 008 DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a entrada gratuita a todos os visitantes nas dependências do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio no dia 06 de abril de 2024.

A Diretora Presidente da FUMCULT, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Lei Municipal 2.960, de 07 de maio de 2010 e,

Considerando que a Administração, objetivando a inserção de atividades aquáticas como ação de melhoria na qualidade de vida, saúde física e mental para a população de Congonhas;

Considerando que a Associação Pró-Vida, através do Projeto **ConVidAtiva** promoverá um evento para a entrega do Sistema de Aquecimento, Filtragem e Iluminação das Piscinas do Parque Municipal da Cachoeira;

Considerando que o evento terá vários entretenimentos para a população;

RESOLVE:

Art. 1º Fica franqueada a entrada a todos os visitantes nas dependências do Parque da Cachoeira no dia 06 de abril de 2024.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 19 de março de 2024.

Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro
Diretora Presidente da FUMCULT

Código de Validação: 83726

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ATA Nº PMC/075/2024

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS X VELHA GRAFICA LTDA, CNPJ 04.664.811/0001-48 Objeto: REGISTRO DE Preço para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de camisas de malhas, bonés, bottons, banners, folders, faixas, bem como ornamentação e decoração, locação e instalação de tendas, e locução de texto/mestre de cerimônia, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, durante as campanhas previstas 2024, Edital de Pregão nº 122/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 1.870,00 R\$ Data: 06/03/2024.

Código de Validação: 87726

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO(S): 009409/2017

NATUREZA: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002037/2024

AUTUANTE: Prefeitura Municipal de Congonhas

AUTUADO: Guma Auto Center Ltda

CNPJ /CPF: 48.958.461/0001-06

FINALIDADE: Citar o autuado para tomar conhecimento da lavratura do Auto de Infração supra, tendo em vista não recebimento via correio com AR. Expediu-se o presente edital em 26/03/2024, o qual será afixado na sede da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural desta Prefeitura Municipal e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Congonhas nos termos da legislação vigente.

Marília Marques Rodrigues
Gerente de Área - Fiscalização e Controle ambiental

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 26 de Março de 2024 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 14 | Nº 3431

Ana Gabriela Dutra Carvalho
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural
Prefeitura Municipal de Congonhas

Código de Validação: 87826

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO – FUMCULT CONGONHAS - MG

INTIMAÇÃO–DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº FUMCULT/001/2024 – Por cumprimento do princípio da publicidade, torna público o resultado final do processo, relativo à etapa de lances e de habilitação, na modalidade de Dispensa de Licitação Eletrônica, para a contratação de empresa, através da prestação de serviços de seguro e assistência em sinistros diversos e outras avenças para a obra de arte de 01 (um) quadro “Retrato Aleijadinho”, exposto no museu de Congonhas. Foi cadastrado somente 01(uma) empresa, com o código: 0035. A mesma classificada, vencedora e habilitada do certame: SLM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(código 0035), com o valor total de: R\$21.012,00 (vinte e um mil e doze reais), validade da proposta e demais condições de acordo com o Edital.

Congonhas 26 de março de 2024

Geralda Maria Soares Resende
Agente de Contratação

Lana Mércia Brazil Duarte Dias de Castro
Diretora-Presidente da FUMCULT.

Código de Validação: 88526

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº PMC/003/2024.

AUTORIZO e RATIFICO a dispensa de licitação reconhecida no Parecer Jurídico, de acordo com o artigo 75, IX, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, a contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para a contratação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços dos Correios, mediante adesão ao termo de condições comerciais e anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos Correios por meio de canais de atendimento disponibilizados, podendo a Secretaria de Planejamento e Gestão - Área de Contratos e Licitações celebrar o contrato. Valor: R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais). Congonhas, 21 de março de 2024. Cláudio Antônio de Souza.

Código de Validação: 88926

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**

CONTRATO Nº PMC/120/2024

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Objeto: Contratação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços dos Correios, mediante adesão ao termo de condições comerciais e anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos Correios por meio de canais de atendimento disponibilizados. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R\$ 550.000,00. Data: 21/03/2024.

Código de Validação: 89026

**ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS**



PORTARIA N.º PMC/SEPLAG 026, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Nomeia Gestor e Fiscal, nos termos do Decreto n.º 7.677, de 29 de novembro de 2023, que estabelece regras e diretrizes da atuação para gestão e fiscalização de contratos administrativos, para atuar no âmbito do contrato de prestação de serviços n.º PMC 120/2024, PRC 019/2024, que tem como contratado a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CNPJ Nº 34.028.316/0015-09.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto n.º 7.440, de 24 de janeiro de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Sra. Alessandra Tavares Amaral, Superintendente de Administração, matrícula 20144244, como gestora, e os servidores Sra. Fabiana da Conceição Lima, Diretora de Área de Administração, matrícula 53151, concernente a Secretaria de Planejamento e Gestão; Sr. Régis de Oliveira Júnior, Secretário Adjunto de Governo, matrícula 201445483, concernente a Secretaria Governo, Sr. Ronaldo Jesulino Silva, Diretora de Área de Trânsito, matrícula 20144294, concernente a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil e Social; e Sra. Janaina Aparecida Andrade de Oliveira, Diretora de Área de Tributação, matrícula 45331, concernente a Secretaria de Fazenda, como fiscais para atuarem no âmbito do contrato de prestação de serviços n.º PMC 120/2024, PRC 019/2024, que tem como contratada a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CNPJ Nº 34.028.316/0015-09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Congonhas, 21 de março de 2024.

ANTÔNIO MENDES DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Código de Validação: 89126

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº PMC/002/2024.

Na publicação do dia 19 de março de 2024, **onde se lê:** Congonhas, 19 de fevereiro de 2024. **Leia-se:** Congonhas, 19 de março de 2024.

Código de Validação: 89226

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG

CÂMARA RECURSAL DO CODEMA - Resultado da reunião do dia 15 de março de 2024. AUTUADO:CSN Mineração S.A referente ao Auto de Infração nº 1.220/2019, anexado ao Processo Administrativo nº 0004090/2013:a Câmara decidiu, julgar improcedente o recurso administrativo, mantendo a decisão da Junta Recursal, confirmando a prática de infração tipificada no artigo 87,§ 1º, inciso II da Lei Municipal nº 3.096/2011, na aplicação da multa de 56.161 UPMC e ainda decidido na obrigação de fazer no prazo de 60(sessenta dias) após recebimento de ofício para elaboração de um plano de prevenção e recuperação aos danos causados, incluindo novos pontos de retenção, frequência de manutenção do sistema de drenagem, reparo nos locais atingidos, bem como, outros pontos a serem apresentados pela Secretaria.

AUTUADO:CSN Mineração S.A, referente ao Auto de Infração 1.097/2019, anexado ao Processo Administrativo nº 0002204/2019:a Câmara decidiu julgar improcedente o recurso administrativo, e pelo não acompanhamento da decisão da Junta Recursal quanto a aplicação da multa e confirmando a prática de infração tipificada no artigo 87, §1º, inciso II da Lei Municipal nº 3.096/2011, aplicando a multa de 200.000 (duzentos mil) UPMC pela prática de infração ambiental conforme lavrado, no auto de infração nº 1.097/2019 pela equipe de fiscalização municipal, prevista no art 86, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei municipal 3.096/2011.

AUTUADO: Roseli das Graças Fagundes, referente aos Autos de Infrações nºs 944/2018 e 1.557/2021, anexado ao Processo Administrativo nº 0006113/2017, ambos referentes a infração ambiental: a Câmara decidiu, julgar improcedente o recurso administrativo, e pelo acompanhamento da decisão da Junta Recursal quanto a aplicação da multa e confirmando a prática de infração tipificada no artigo 87, §1º, inciso II da Lei Municipal nº 3.096/2011, aplicando as multas 614 (seiscentos e quatorze) UPMC e 4.002 (quatro mil e dois reais) UPMC pela prática de infração ambiental conforme lavrado, nos autos de infração nº 944/2018 e 1557/2021 pela equipe de fiscalização municipal, prevista no art. 86, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei municipal 3.096/2011.

Ana Gabriela Dutra Carvalho
Presidente da Câmara Recursal do CODEMA.

Código de Validação: 89926

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS



Congonhas, 27 de março de 2024.

Ao Exmo. Sr. Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 02/2024.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 02/2024, do Poder Executivo, que "Torna obrigatória a instalação de detectores de metais nas escolas da rede pública do Município de Congonhas – MG".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

I – FUNDAMENTAÇÃO:

A análise da constitucionalidade do projeto de lei deve ser realizada sob duplo enfoque: material (compatibilidade do conteúdo) e formal (adequação em relação às regras do processo legislativo).

A) Constitucionalidade Material:

Quanto ao conteúdo, a matéria versada na Proposição de Lei em testilha é de interesse local (art. 30, inciso I da CR), na medida em que se pretende tornar obrigatória a instalação de equipamento destinado a proporcionar segurança aos alunos, professores, demais funcionários e visitantes das escolas públicas, no âmbito territorial deste Município de Congonhas.

Outrossim, com esteio na autonomia municipal constitucionalmente conferida, não há falar em usurpação de competência legislativa acometida a outro ente federativo. Nesse sentido, em caso análogo já decidiu a Suprema Corte:

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.

(AI 347717 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31-05-2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098)

Demais disso, a segurança foi positivada como direito social em nossa Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a SEGURANÇA, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Destarte, sob o enfoque material, evidenciada a compatibilidade do seu conteúdo com as normas constitucionais de fundo (nomoestática), entendo que a Proposição de Lei nº 002/2024 é constitucional.

B) Inconstitucionalidade Formal – Criação de despesa sem a indicação da respectiva fonte de custeio. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro – Violação a regra do art. 113, ADCT:

No aspecto formal, infelizmente, a Proposição de Lei nº 002/2024, de iniciativa parlamentar, não merece prosperar, devendo receber veto jurídico total, pelas razões a seguir expostas.

Ab initio, registro que não olvido do entendimento consolidado no julgamento do ARE 878.911, no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Efetivamente, a proposição de lei em exame não cuida de matéria inserida no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 74, inciso II da LOM), razão pela qual entendo ser plenamente cabível a iniciativa parlamentar.

Sem embargo, depreende-se que a respeitável proposição de lei pretende compelir o Poder Executivo a implementar estrutura semelhante a que se tem nos aeroportos e agências bancárias, mediante a "instalação de detectores de metais nos acessos" e a realização de "inspeção visual" dos pertencentes de "toda e qualquer pessoa" que venha ingressar "em estabelecimento de ensino da rede pública municipal".

Nesse contexto, avulta a necessidade de licitação para aquisição e serviço de manutenção dos equipamentos, além da designação de servidores para realização das inspeções, em tempo integral.



Ainda, a proposta fixa prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concretização pela Administração Municipal, o que significa a realização das despesas já no presente exercício financeiro.

Ocorre que a proposição de lei não indica a fonte de custeio para fazer frente às despesas necessárias, tampouco foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à luz do princípio do equilíbrio orçamentário.

Contudo, em nível constitucional o art. 113 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, prescreve:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Trata-se de regra de caráter nacional, de observância cogente por todos os Poderes de todos os entes federativos, como já reiteradamente decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Assim também a Lei Orgânica de Congonhas, que é peremptória ao prever que:

Art. 121. São vedados:

(...)

X – a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Ainda, no mesmo passo, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, exige a realização de prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como verificação da adequação da despesa que será acrescida em face das três leis orçamentárias. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A propósito, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve oportunidade, em sede controle concentrado, de pronunciar a inconstitucionalidade formal de Lei Municipal do Município de Três Corações, cujo objeto era idêntico ao da proposição de lei em questão. A conferir,



segue a ementa do recentíssimo julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO DA APRECIÇÃO CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO - LEI 4.872/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO: INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - PEDIDO PROCEDENTE. (...)

2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021).

3. "A tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição" (STF, ADI 4727, DJe de 28/04/2023).

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.176650-2/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/01/2024, publicação da súmula em 31/01/2024)

Ex positis, sob o enfoque formal, patenteada violação a regra do devido processo legislativo (nomodinâmica), entendo que a Proposição de Lei nº 002/2024 padece de inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva.

II - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, embora materialmente constitucional e nobilíssima a intenção do ínclito Edil autor da Proposição de Lei nº 002/2024, tenho que o ato incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva, na medida que cria despesa obrigatória sem indicação específica da fonte de custeio e sem prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como exige a Constituição Cidadã (art. 113 do ADCT), em regra aplicável a todos entes federativos (STF, ADI 6102).

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL da Proposição de Lei n.º 02/2024 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Atenciosamente,

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA

Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 90026

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

ÓRGÃO GESTOR:

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal Segurança Pública e Defesa Civil e Social

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo

Secretaria Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Finanças

Secretaria Municipal de Governo

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 26 de Março de 2024 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 14 | Nº 3431

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural

Câmara Municipal de Congonhas

FUMCULT

PREVCON